



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

**EXMO. SR. RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA DE
CAMARAGIBE, PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2021, CONSELHEIRO CARLOS NEVES:**

Representação Interna nº 024/2021 MPCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA

em face da gestora da Prefeitura de Camaragibe, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

Este órgão ministerial recebeu Denúncia anônima, via e-mail institucional, acerca de suposta prática de nepotismo pela Prefeita de Camaragibe, Sra. Nadege Queiroz, mercê da nomeação da Sra. Amanda Viana Norat para o cargo comissionado de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação de Camaragibe, apesar de seu vínculo de parentesco (filha) do Secretário Municipal de Administração e Finanças de Camaragibe, Sr. Alex Jenner Norat (Doc. 01).

Instada a se manifestar, a autoridade denunciada requereu dilação de prazo para a apresentação de sua defesa, mas, inobstante o deferimento do seu pleito e a ulterior concessão de nova oportunidade de manifestação (Doc. 02), quedou-se inerte.

É o relato necessário.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Indícios de nepotismo

Em consultas ao Portal da Transparência da Prefeitura de Camaragibe e ao arquivo do Diário Oficial do Município de Camaragibe, realizadas em 27/05/2021, verifico que procede o fato trazido pelo Denunciante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

relativo aos cargos ocupados pelos Srs. Alex Jenner Norat e Amanda Viana Norat na estrutura administrativa comissionada do Município de Camaragibe.

Em verdade, o Sr. Alex Jenner Norat já integrava os quadros da aludida Prefeitura desde a gestão anterior, do ex-Prefeito Demóstenes Meira, na qualidade de Secretário Municipal de Administração (Doc. 03), tendo sido mantido em tal posto pela atual Prefeita, desde que ela assumiu a Chefia do Poder Executivo de Camaragibe, em junho de 2019 (Doc. 04).

Em março de 2020, a Sra. Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe, nomeou a Sra. Amanda Viana Norat, mediante a Portaria nº 279/2020, de 02 de março de 2020, para o cargo em comissão de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação (Doc. 05).

Tanto a nomeação do Sr. Alex Jenner Norat para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, quanto a da Sra. Amanda Viana Norat, para o cargo comissionado de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação de Camaragibe, foram renovadas no atual mandato da Sra. Nadegi Queiroz à frente da Prefeitura de Camaragibe, a teor das Portarias nº 27/2021 (Doc. 06) e nº 48/2021 (Doc. 07), de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se ambos, atualmente, no exercício de tais cargos, segundo se extrai do Portal da Transparência de Camaragibe (Doc. 08).

Resta, portanto, perquirir pela efetiva existência de vínculo de parentesco entre ambos.

Consulta realizada no banco de dados do Denatran - RENACH, através do sistema INFOSEG, revela que o Sr. Alex Norat, de fato, é pai da Sra. Amanda Norat, de forma a se configurar situação irregular de nepotismo, conforme expressamente consignado na Súmula Vinculante nº 13 da Suprema Corte:

“Súmula Vinculante nº 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” Grifos acrescidos

Muito embora, Senhor Relator, a Súmula Vinculante nº 13, do STF, não esgote todas as possibilidades de configuração de nepotismo, encarta nítidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

critérios objetivos de sua conformação, cuja existência simultânea não se exige, quais sejam: 1) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e a pessoa nomeada; 2) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; **3) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica da autoridade nomeante.**

Resta clarividente, pois, que a nomeação da Sra. Amanda Viana Norat para o exercício de cargo comissionado no âmbito do mesmo ente municipal em que seu pai já exercia cargo em comissão de direção superior da Administração Municipal se enquadra na última hipótese acima descrita, tendo em vista que a nomeada, a despeito de não nutrir vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, o tem com agente público titular de cargo em comissão integrante da estrutura de direção superior do Município.

Importa registrar que a subsunção do cargo de Secretário Municipal ao conceito de cargo político não se entremostra apta a afastar a configuração de nepotismo no caso vertente, porquanto, como notório, o entendimento manifestado pelo STF, no sentido de excluir os cargos políticos do alcance do nepotismo restringe-se à hipótese de existência de parentesco entre a autoridade nomeante e aquele investido no cargo político, de modo a não abranger a situação ora retratada, de vínculo de parentesco entre dois agentes públicos, exercentes de cargos comissionados no âmbito da mesma pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se:

“NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (Rel. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 29/5/18). 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (Rcl 34.413 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Julg: 27/09/2019, Dje 10/10/2019)
Grigos acrescidos

“Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.” (Rcl 28.024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julg: 29/05/2018, Dje: 25/06/2018). Grifos acrescidos

Portanto, a exclusão dos cargos políticos do âmbito de aplicação da Súmula Vinculante STF n. 13 diz respeito às hipóteses em que a nomeação recai sobre cargos de natureza política, o que não corresponde ao caso ora analisado, em que a Sra. Amanda Viana Norat fora investida em cargo comissionado de assessoria técnica.

Dito de outra forma, não se está a impugnar a investidura do Sr. Alex Jenner Norat no cargo de Secretário Municipal de Camaragibe, mas a ulterior nomeação de sua filha, Sra. Amanda Viana Norat, para cargo em comissão do quadro da mesma Prefeitura de Camaragibe.

Assim é, porque o Sr. Alex Jenner Norat, na qualidade de agente político do Município de Camaragibe, enquanto chefe de uma das Secretarias de Governo que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, dispõe de significativo poder de influência para interferir em benefício de sua filha, a fim de prover-lhe o cargo em comissão de Assessor Técnico no âmbito da Secretaria de Educação de Camaragibe, a despeito da experiência profissional dela, conforme dados extraídos do linkedin, limitar-se ao exercício dos ofícios de corretora de seguros, analista de crédito financeiro, corretora de imóveis e tecnóloga em segurança do trabalho (Doc. 09).

Há, portanto, fundados indícios de desvio de finalidade na nomeação da Sra. Amanda Viana Norat, porquanto, além do nepotismo configurado, pode ter tentado a satisfação de interesse particular em detrimento do interesse público de que tal múnus público seja desempenhado por profissional capacitado para a assessoria técnica na área de educação pública.

Em hipóteses tais, tem proclamado o STF a existência de “*presunção de que a escolha para ocupar o cargo tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção*”, *verbis*:

“2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

*mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa **com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.** 3. Agravo regimental não provido.” (Rel 19529 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, Dje de 18.4.2016) Grifos acrescidos*

Na mesma senda já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, reconhecendo ilegalidade, por nepotismo, na nomeação de sobrinha de vice-prefeito para cargo em comissão do Município, *verbis*:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DA SOBRINHA DO VICE-PREFEITO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE TESOUREIRA MUNICIPAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Ora, da análise dos autos conclui-se que o vínculo de parentesco é inegável, restando destarte caracterizados os elementos objetivos para a configuração do nepotismo. A resistência em atender à recomendação do Órgão Ministerial e inclusive a decisão do TCE-PE nos autos do TC n.º 090155-1, mesmo ciente da ilegalidade da nomeação, denota total desídia, descaso e dolo por parte do primeiro réu.” (Apelação Cível 329456-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Dje 20/08/2019) Grifos acrescidos

Vale anotar que os municípios gaúchos de Garibaldi e Tupancireta, a fim de deixar clara a impossibilidade de nomeação de parentes de agentes políticos para o exercício de cargos comissionados, positivaram tal vedação em seus ordenamentos jurídicos, conforme Lei Municipal n° 2.040/1990 de Garibaldi/RS e Lei Orgânica de Tupancireta/RS, tendo sido reconhecida pelo STF a constitucionalidade das disposições correlatas nos autos dos Recursos Extraordinários 570.392/RS e 183.952/RS, respectivamente.

Portanto, frente a todas as razões declinadas, este órgão ministerial reputa pertinente a formalização de processo de Auditoria Especial, a fim de averiguar, com a profundidade própria de tal modalidade processual, a higidez da nomeação da Sra. Amanda Viana Norat para cargo em comissão na Secretaria de Educação de Camaragibe, sem prejuízo da expedição de alerta à Administração Municipal acerca de possibilidade de vir a ser responsabilizada pela falta no âmbito do mencionado feito.

3. PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Pelo exposto, **considerando** o teor da Denúncia formulada perante este órgão ministerial; **considerando** as evidências de que fora investida em cargo comissionado da Prefeitura de Camaragibe a filha do titular da Secretaria Municipal de Administração de Camaragibe, a sugerir enquadramento da situação em hipótese de nepotismo retratada na Súmula Vinculante 13 do STF, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** a essa Relatoria:

- a) que seja determinada a formalização de processo de **Auditoria Especial**, tendo como objeto a aferição da regularidade da nomeação da Sra. Amanda Viana Norat no cargo de Assessor Técnico da Secretaria de Educação do Município de Camaragibe, conforme Portaria nº 48/2021, de 18/01/2021; e
- b) a **expedição de ALERTA** à Prefeita de Camaragibe, a fim de adverti-la de que a manutenção da mencionada servidora no cargo pode ensejar a sua responsabilização ao ensejo do julgamento do feito.

Nestes Termos,
Roga e Aguarda Deferimento;
Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

LFV

Anexos

- Doc. 01 – Denúncia apresentada ao MPCO;
Doc. 02 – Requerimento de dilação de prazo para defesa e sua concessão;
Doc. 03 – Portaria nº 004/2017 – Nomeação de Alex Jenner Norat – 02 de janeiro de 2017;
Doc. 04 – Portaria nº 417/2019 – Nomeação de Alex Jenner Norat – 21 de junho de 2019;
Doc. 05 – Portaria nº 279/2020 – Nomeação de Amanda Viana Norat – 02 de março de 2020;
Doc. 06 – Portaria nº 27/2021 – Nomeação de Alex Jenner Norat – 18 de janeiro de 2021;
Doc. 07 – Portaria nº 48/2021 – Nomeação de Amanda Viana Norat – 18 de janeiro de 2021;
Doc. 08 – Consulta ao Portal de Transparência realizada em 27/05/2021;
Doc. 09 – Experiência profissional de Amanda Viana Norat – LinkedIn.